



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.810

Recurso n.º 56.163 - IRPF - EX: DE 1984
Recorrente JOSÉ GUTEMBERG LIMA SILVEIRA
Recorrid DRF em ARACAJU (SE)

IRPF - DECORRÊNCIA - NULIDADES - LANÇAMENTO.

Tendo o lançamento, no processo principal, sido declarado nulo, igual sorte caberá ao processo decorrente, dentro do princípio: quod nullum est nullum producit effectum.

Declara-se nulo o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GUTEMBERG LIMA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/000.893/88-11
RECURSO Nº 56.163
ACÓRDÃO Nº 103-09.810
RECORRENTE: JOSÉ GUTEMBERG LIMA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Examina-se, neste processo, matéria relacionada com o auto de infração lavrado no processo nº 10510/000.894/88-83, no qual a repartição lançadora, ao examinar a declaração da empresa LAPEC-LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA., verificou que não poderia a pessoa jurídica ter declarado no Formulário II, já que é empresa prestadora de serviços, pelo que arbitrou o lucro do exercício de 1984, considerando uma receita não declarada da ordem de Cr\$ 17.910.209.001.

No exercício de 1983 também fora arbitrado o lucro, com base no livro do ISS, que acusava uma receita da ordem de Cr\$ 9.114.546,00.

No presente processo, considerando-se que o sócio JOSÉ GUTEMBERG LIMA SILVEIRA participa com 44% do capital sócio, lançou-se contra ele, nos exercícios de 1983 e 1984, a soma de Cr\$ 2.005.200,00 e Cr\$ 4.728.295,00, sendo que contra o cônjuge foram lançados Cr\$ 273.436,00 e Cr\$ 4.644.767,00.

Após solicitar a prorrogação do prazo, conforme aconteceu no processo matriz, o autuado juntou, a título de impugnação, cópias das razões apresentadas no processo matriz.

As fls. 23 encontra-se informação fiscal, propondo se desse provimento à impugnação no tocante ao exercício de 1983.

O julgador singular acolheu a proposta do informante, excluindo atribuição no exercício de 1983, por força do princípio da decorrência, e mantendo parte do lançamento relativo 1984.



O recurso voluntário consistiu em cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

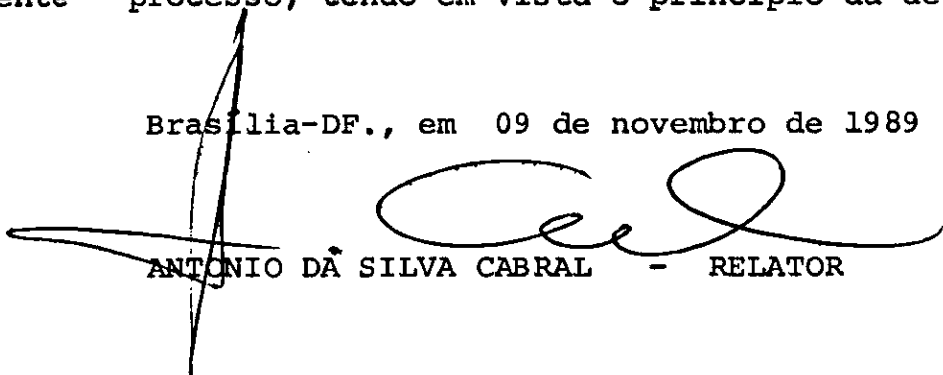
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 08.08.89 (AR de fls. 31), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.09.89 (doc. de fls. 33).

Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 07.11.89, tendo decidido pela declaração de nulidade do processo principal, pelos motivos constantes do Acórdão nº 103-09.747.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nulo o presente processo, tendo em vista o princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR